



A/C: DA SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO), CNPJ.: 05.034.051/0001-58, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório 039/2016 – Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010, vem, tempestivamente, por seu representante legal, oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA., amparada no quanto dispõe o item 10 do instrumento convocatório do Certame, as quais, requer a V.S^a, após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador/BA, 22 de dezembro de 2016.

RECEBEMOS

Data: 26/12/16

Horas: 09:03

Valério

Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador.
CPF.: 797.868.555-15
E-mail: leandro@yaya.com.br



Ilm^a Sr^a. Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO N° 039/2016
RECORRENTE: PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação)

A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 552/2011 e o item 10 do instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **Contrarrrazões** ao Recurso interposto pela **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, na forma que segue:

1. DAS ATIVIDADES DA CDLJ PUBLICIDADE

A Recorrente **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, no afã de manter-se sozinha no Certame, pretendeu confundir a Douta Comissão de Seleção e Julgamento, com uma interpretação truncada e absurda da Lei Federal 12.232, de 29 de abril de 2010, e cita, objetivando encontrar respaldo para esse equivocado entendimento, o *caput* e o Parágrafo 2º do art. 2º, os quais, e também o Parágrafo 1º, a seguir transcrevemos:

“ ...

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e



demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II à produção e a execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

...

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que a Lei Federal *in comento* está a delimitar os serviços de uma agência de publicidade; a norma legal está, sim, procurando delimitar com mais precisão o escopo de aplicação dos serviços de publicidade e propaganda, definindo o que pode e o que não pode ser acordado para a execução do contrato, evitando o que se apelidou de "contrato guarda-chuva", no qual cabia à agência, além dos serviços de publicidade e propaganda, outras ações destinadas à comunicação, mesmo que envolvessem outras disciplinas.

O Certame em tela tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF". Objeto amplo e que não faz qualquer referência a contrato de publicidade e entre as

atividades a serem executadas, é citada a assessoria de imprensa, atividade vedada nas licitações de serviços de publicidade.

Resta claro, que se a AGB PEIXE VIVO não está a contratar serviços de publicidade, não podem ser aplicadas ao Certame as disposições da Lei Federal 12.232/10, **que, vale ressaltar limita os serviços abrangidos pelos contratos de publicidade e não as atividades das agências.**

Como se não bastasse, ainda no intuito vão de confundir a Douta Comissão e atrapalhar o andamento do processo, a Recorrente ilustra a sua peça com uma decisão que nem de longe se assemelha à situação presente; vez que refere-se a licitação de serviços de engenharia de grande porte - requisitos de capacitação técnica e comprovação de experiência anterior.

A CDLJ PUBLICIDADE, ora Recorrida, como é do conhecimento de todos, inclusive da Recorrente, exerce atividades compatíveis com o objeto do Certame, razão pela qual lhe foi facultada a participação, bem como está apta e qualificada para a contratação, haja vista que apresentou toda a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica, (item 7.8 do instrumento convocatório); demonstrou o seu conhecimento e experiência em comunicação social voltada para atividades de meio ambiente e recursos hídricos, através de três Atestados e que executou serviços semelhantes ao objeto, por prazos compatíveis, também com três Atestados.

Porém, não obstante possuir esse conhecimento e de ver comprovada a capacidade jurídica e técnica da CDLJ, mediante toda a documentação acostada aos autos do Certame, a Prefácio, ainda assim recorreu da decisão.

Vale reiterar, que o Edital não determina que apenas as empresas que possuam grafadas em seu Contrato Social ou em qualquer outro documento, as atividades de prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa se habilitem ao processo. Portanto, não poderia a Comissão Especial de Licitação inabilitar uma empresa pela não apresentação desse documento.

Se assim procedesse, estaria a Comissão quebrando um dos princípios que regem a licitação - o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - o Edital, que nada mais é do que um conjunto de regras explícitas, restritivas e enumerativas que constituem a lei interna da licitação. **Nada podendo ser exigido,**

aceito ou permitido além ou aquém de suas Cláusulas e condições.

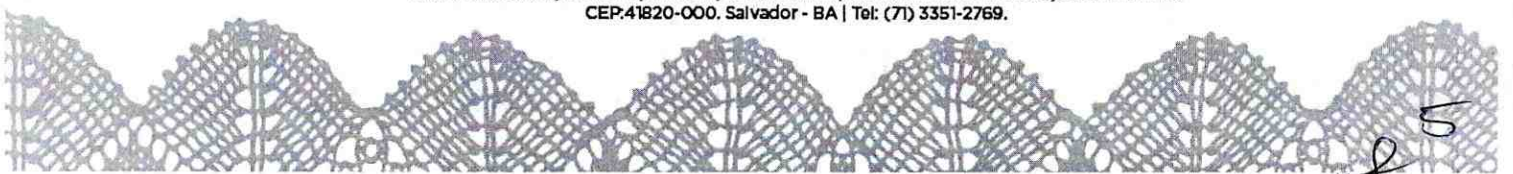
“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação...” (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in “Direito Administrativo”, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Sobre o mesmo tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos”. (in “Manual de Direito Administrativo”, 20ª ed, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 234)

O renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo afirma sobre o Edital que “suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame” (in “Licitação”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p.31)

E Hely Lopes Meirelles sustenta que “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado”. (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 25ª Ed., SP, 2000)



25

1.1 DAS ATIVIDADES DA PREFÁCIO

Buscando eliminar do Certame as demais licitantes, a Prefácio afirma ser a única empresa habilitada, pois o seu CNPJ tem como escopo exatamente o objeto que é característico de agência de comunicação integrada.

Comparando-se o objeto da seleção e o seu CNPJ, constata-se que a Recorrente não está qualificada para todas as atividades, vez que o seu cartão de CNPJ não traz registradas algumas atividades que integram o objeto, que é *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF.*

O CNPJ informa como atividade econômica principal, o código 7020-4/00 e como atividades econômicas secundárias, os códigos 5811-5/00 e 6399-2/00.

Consultando-se a Concla – Comissão Nacional de Classificação, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que as classes citadas não abrangem todas as atividades necessárias ao efetivo cumprimento do objeto. Visando comprovar a assertiva, anexamos a esta peça, as tabelas da CONCLA.

2. DA PROPOSTA TÉCNICA

Vejamos o que determina o instrumento convocatório do Certame no item 8.6.2:

“ ...

8.6.2 - Plano de Trabalho

A proponente deverá apresentar a Adequação da Proposta de Trabalho atendendo ao objeto do edital;

Ver: Anexo I - Termo de Referência; Formulário 5 - Cronograma de Trabalho; Formulário 6 - Cronograma Físico-Financeiro.

...”

Ora, se o Plano de Trabalho é parte integrante da Proposta Técnica e o Formulário 6 – Cronograma Físico-Financeiro integra o Plano de Trabalho, não poderia a Recorrida CDLJ apresentar o Formulário 6 em outro envelope que não o envelope da Proposta Técnica, haja vista que a meta de quem se propõe a participar de um processo licitatório é atender

integralmente as exigências e determinações da administração, a fim de que possa, ao final, disputar a contratação.

A Prefácio informa em sua peça recursal que ao questionar, por e-mail, o item 8.6.2, a Comissão de Licitação lhe prestou, também via e-mail, a informação de como o Formulário 6 – Cronograma físico-financeiro deveria ser apresentado.

Ressalta-se, que essa informação foi prestada via e-mail, portanto, somente a Prefácio a ela teve acesso. Em sendo assim, jamais poderia a Douta Comissão - e não o fez - desclassificar a CDLJ Publicidade por descumprimento a uma determinação por ela desconhecida.

Isto posto e sobejamente demonstrado que as assertivas da Recorrente carecem de respaldo legal, requer a CDLJ Publicidade Ltda. ME seja negado provimento ao Recurso interposto pela Prefácio Comunicação Ltda. , vez que provada a sua fragilidade, e mantida a decisão proferida pela Douta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua habilitação.

N.Termos,
P. Deferimento
Salvador/Bahia, 22 de dezembro de 2016.



Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador.
CPF.: 797.868.555-15
E-mail: leandro@yaya.com.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 86.713.211/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/1994	
NOME EMPRESARIAL PREFACIO COMUNICACAO LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFACIO COMUNICACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR SETTE CAMARA	NÚMERO 75	COMPLEMENTO	
CEP 30.380-360	BAIRRO/DISTRITO LUXEMBURGO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO NUCLEOFIS@GMAIL.COM	TELEFONE (31) 4141-0353 / (31) 3226-7365		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/12/2016** às **11:10:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

28

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – CONCLA – Comissão Nacional de Classificação.

Hierarquia

Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	<u>70</u>	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Grupo:	<u>702</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Classe:	<u>7020-4</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Subclasse:	<u>7020-4/00</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

Esta subclasse não compreende:

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas(grupo71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)

Hierarquia

Seção:	<u>J</u>	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	<u>58</u>	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
Grupo:	<u>581</u>	EDIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES DE EDIÇÃO
Classe:	<u>5811-5</u>	EDIÇÃO DE LIVROS
Subclasse:	<u>5811-</u>	EDIÇÃO DE LIVROS

	5/00	
--	------	--

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, eletrônica (CDs) e na internet
- a aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros

Esta subclasse compreende também:

- a gestão de direitos autorais de obras literárias

Esta subclasse não compreende:

- a impressão de livros sob contrato (1811-3/02)
- a edição de jornais (5812-3/00)
- a edição de revistas (5813-1/00)
- a edição de material publicitário (5819-1/00)
- a edição integrada à impressão de livros (5821-2/00)
- as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos (9002-7/01)

Hierarquia

Seção:	<u>J</u>	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	<u>63</u>	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
Grupo:	<u>639</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
Classe:	<u>6399-2</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Subclasse:	<u>6399-2/00</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as demais atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, como:
 - os serviços de informação telefônica
 - os serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão
 - os serviços de resumos de notícias (clipping)

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de checking de publicidade (7320-3/00)
- as pesquisas de mercado e de opinião pública (7320-3/00)
- as atividades de teleatendimento (call centers) (8220-2/00)
- a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (9511-8/00)